

## **PARECER DE CONSELHEIRO Nº 016/2024**

PAD Nº 2023000629

CONSELHEIRO RELATOR: Cíntia do Socorro Matos Pantoja

**Ementa:** Denúncia de suposta infração ética pelo profissional Enfermeiro [REDACTED].

### **I. Da Designação**

Através da Portaria Coren – AP nº 077 de 08 de março de 2024, fui designada como Conselheira Relatora para o PAD Nº 2023000629, com a finalidade de emitir parecer de conselheiro. Para isso recebi o processo físico, contendo 19 páginas, nem todas numeradas e rubricadas.

### **II. Da Denúncia**

Trata-se de denúncia de suposta infração ética pela profissional Enfermeiro [REDACTED] contra [REDACTED] e mais integrantes da equipe do SAMU. A denúncia versa sobre Injúria, conforme Boletim de Ocorrência acostado ao processo, na presença de várias pessoas, que proferiu ofensas pessoais desferidas contra a denunciante e também à equipe chamando-os de “preguiçosos e contratinhos”. O fato teria ocorrido durante e em função do desempenho profissional.

### **III. Do Parecer**

Considerando a Resolução COFEN nº 364/2017, *Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem* que no Capítulo I trata dos Direitos:

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 2º Exercer atividades em locais de trabalho livre de riscos e danos e violências física e psicológica à saúde do trabalhador, em respeito à dignidade humana e à proteção dos direitos dos profissionais de enfermagem.

Considerando ainda a Resolução COFEN nº 364/2017, *Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem* que no Capítulo III que trata das Proibições:

Art. 71 Promover ou ser conivente com injúria, calúnia e difamação de pessoa e família, membros das equipes de Enfermagem e de saúde, organizações da Enfermagem, trabalhadores de outras áreas e instituições em que exerce sua atividade profissional.

Art. 78 Utilizar, de forma abusiva, o poder que lhe confere a posição ou cargo, para impor ordens, opiniões, atentar contra o pudor, assediar sexual ou moralmente, inferiorizar pessoas ou dificultar o exercício profissional do Código de Ética dos Profissionais da Enfermagem.

Considerando ainda o Art. 140 do Código Processual Brasileiro (CPB).

- Injuriar – é atribuir palavras ou qualidades ofensivas a alguém, expor defeitos ou opinião que desqualifique a pessoa, atingindo sua honra e moral. O exemplo mais comum são os xingamentos.

Destacar observância acerca do Art. 140:

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

Após análise dos fatos, observa-se indícios de infração dos artigos em caso de violência psicológica e injúria.

#### **IV. Da conclusão**

Diante do exposto, há indícios de infrações éticas cometidas pelo profissional Enfermeiro [REDACTED] ao **artigo 1, 2 e 71 do Código de Ética dos**

*CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ*  
*Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional*  
*(LEI 5.905/73)*  
*UTILIDADE PÚBLICA*  
*(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)*

**Profissionais de Enfermagem contidos na Resolução COFEN Nº 564/2017 bem como indícios de infrações acerca do o Art. 140 do CPB.**

Portanto, considerando o material analisado, em conformidade ao que consta no CÓDIGO DE PROCESSO ÉTICO DO SISTEMA COFEN/CONSELHOS REGIONAIS DE ENFERMAGEM, aprovado pela resolução COFEN Nº 706/2022 em seu artigo 13 sou favorável a admissibilidade do PAD Nº 2023000629 em desfavor do denunciado.

Este é o Parecer.

**Macapá, 25 de março de 2024**

**Cintia do Socorro Matos Pantoja  
Conselheira Relatora Coren-AP  
COREN-AP nº 202412-ENF**